SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238247 - DF (2026/0188310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE *MANDAMUS* NA ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DE ORDEM CONCEDIDA NESTA CORTE. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO PELA DEFESA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do remédio constitucional para o cumprimento de ordem concedida nesta Corte Superior em outro *mandamus*.

III. Razões de decidir

3. O recurso ordinário foi tirado em um *habeas corpus* manifestamente incabível na origem, pois a Constituição Federal prevê o uso da reclamação para garantir a autoridade das decisões deste Tribunal, conforme preconiza o art. 105, I, "f".

4. Acrescenta-se que o uso inapropriado do remédio constitucional na segunda instância, mesmo com a apreciação indevida do mérito no Pretório *a quo* não vincula esta Corte quanto ao seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59818489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6531aa88-9a3f-4b0f-b8d1-7b766a756b8c

O *habeas corpus* não serve para garantir a autoridade de outros julgados desta Corte, pois a Constituição Federal prevê a reclamação para esse desiderato.

Dispositivos relevantes citados:
CF, arts. 5º, LXVIII e 105, I, "f".
Jurisprudência relevante citada:
Não há jurisprudência mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6531aa88-9a3f-4b0f-b8d1-7b766a756b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238247 - DF (2026/0188310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	:	THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE *MANDAMUS* NA ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DE ORDEM CONCEDIDA NESTA CORTE. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO PELA DEFESA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do remédio constitucional para o cumprimento de ordem concedida nesta Corte Superior em outro *mandamus*.

III. Razões de decidir

3. O recurso ordinário foi tirado em um *habeas corpus* manifestamente incabível na origem, pois a Constituição Federal prevê o uso da reclamação para garantir a autoridade das decisões deste Tribunal, conforme preconiza o art. 105, I, "f".

4. Acrescenta-se que o uso inapropriado do remédio constitucional na segunda instância, mesmo com a apreciação indevida do mérito no Pretório *a quo* não vincula esta Corte quanto ao seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA59361616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8bd0afbc-49e5-407a-a272-5451c846bc58

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não serve para garantir a autoridade de outros julgados desta Corte, pois a Constituição Federal prevê a reclamação para esse desiderato.

Dispositivos relevantes citados:

CF, arts. 5º, LXVIII e 105, I, "f".

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência mencionada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO PAULO NUNES GONÇALVES, contra decisão, na qual não conheci do recurso em *habeas corpus.*

A defesa busca o conhecimento do seu recurso. Para tanto, alega:

> *"O recurso ordinário não foi interposto como sucedâneo de reclamação. Foi interposto contra acórdão denegatório de habeas corpus proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, exatamente na hipótese prevista no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.*
>
> *A referência ao HC nº 982.947/DF não transforma o recurso ordinário em reclamação. Trata-se de fundamento jurídico relevante para demonstrar o constrangimento ilegal atual: a manutenção, na ação penal, de prova supostamente derivada de elementos digitais já declarados inadmissíveis por esta Corte Superior."* (fl. 735)

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com o reconhecimento da ilicitude por derivação do termo de declaração da vítima com o seu desentranhamento dos autos da ação penal e determinação para que o Tribunal de origem reavalie a existência de justa causa para o seu prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre registrar que no HC 982.947/DF, impetrado em favor do ora agravante, proferi decisão com o seguinte dispositivo:

> *"[...] concedo a ordem, de ofício, para declarar inadmissíveis as provas obtidas a partir dos prints apresentados pela vítima, devendo o Juízo de primeira*

Documento eletrônico VDA59361616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8bd0afbc-49e5-407a-a272-5451c846bc58

> *instância determinar o seu desentranhamento e o das demais eventuais provas decorrentes desses."*

Após o juiz de primeira instância desentranhar esse *prints* e determinar o prosseguimento da ação penal com base no depoimento da vítima, a defesa ajuizou *mandamus* na origem, no qual alegou que esse depoimento decorria da prova anulada e, por isso, também deveria ser excluído dos autos, com o reconhecimento da ausência de justa causa para a sua tramitação.

O Tribunal de origem apreciou e denegou a ordem de *habeas corpus*.

Logo após, a defesa irresignada com esse resultado, interpôs recurso ordinário dirigido a esta Corte, o qual não foi conhecido, em virtude do seu descabimento, por ser viável na hipótese a reclamação para resguardar a autoridade da decisão proferida no HC 982.947/DF.

Como visto, buscou-se no remédio constitucional aviado na origem e no seu recurso ordinário garantir a autoridade do decisório deste Sodalício e, desta forma, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, confira-se o que dispõe a Constituição Federal acerca da competência originária deste Tribunal Superior:

> *"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *I - processar e julgar, originariamente:*
>
> *a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;*
>
> *b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;*
>
> *c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*
>
> *d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;*
>
> *e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;*

Documento eletrônico VDA59361616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8bd0afbc-49e5-407a-a272-5451c846bc58

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Com efeito, o recurso ordinário foi tirado de um *habeas corpus* manifestamente incabível, pois a Constituição Federal prevê o uso da reclamação para garantir a autoridade das decisões desta Corte, conforme preconiza o art. 105, I, "f".

Documento eletrônico VDA59361616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8bd0afbc-49e5-407a-a272-5451c846bc58

Acrescenta-se que o uso inapropriado do remédio constitucional na segunda instância, mesmo com a apreciação indevida do mérito no Pretório *a quo* não vincula essa Corte quanto ao seu conhecimento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59361616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:43
Código de Controle do Documento: 8bd0afbc-49e5-407a-a272-5451c846bc58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.247 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0188310-0

Número de Origem:
07054709120268070000 7054709120268070000 7223623020218070007

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	: THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: ALEXSANDRO ROCHA DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO PAULO NUNES GONCALVES
ADVOGADO	: THIAGO ALBUQUERQUE BARBOSA DE SÁ - RN010432
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:23
Código de Controle do Documento: 19180d09-236e-40a5-8068-62d7eb4f8451

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:23
Código de Controle do Documento: 19180d09-236e-40a5-8068-62d7eb4f8451